SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151616 - MT (2026/0014838-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THALLES DANTAS ROMÃO
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEDREIRA GONDIM DANTAS
AGRAVANTE	:	SYLVIO GADIANI DANTAS
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	:	TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA AVALISTAS EM CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O CAPÍTULO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência do Tema n. 885 do STJ e o inadmitiu por exigir reexame de provas (art. 1.030, V, do CPC), em acórdão de apelação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de crédito bancário garantido por aval, discutindo extensão do plano de recuperação judicial aos coobrigados, supressão de garantias e aplicação do CDC.

Documento eletrônico VDA59410858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 03d90b03-d861-4506-b4c3-b4676280402b

3. O Juízo de origem rejeitou embargos monitórios e constituiu título executivo judicial.

4. A Corte de origem manteve a sentença e afastou a aplicação do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 47, 49, § 2º, e 59, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 485, VI, do CPC, com extinção ou suspensão da demanda por novação e ilegitimidade dos avalistas; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais; (iii) saber se há violação dos arts. 2 e 51 do CDC para aplicação do microssistema e revisão de cláusulas; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da irresignação recursal quanto à negativa de seguimento em razão da incidência do Tema n. 885 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar o CDC e reconhecer abusividade contratual demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as teses sobre efeitos da recuperação, supressão de garantias e inaplicabilidade do CDC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto ao mesmo tema jurídico atingido por óbices sumulares na alínea *a*, ficando prejudicado o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece da irresignação recursal quanto à negativa de seguimento em razão da incidência do Tema n. 885 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas alegações de aplicação do CDC e de abusividade contratual que demandam reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular aplicado à mesma tese jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 1.030, I, *b*, 1.030, V, 485, VI, 489, § 1º, IV, 1.022, e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 49, § 2º, e 59; CDC, arts. 2º e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 3/10/2022; STJ,

Documento eletrônico VDA59410858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 03d90b03-d861-4506-b4c3-b4676280402b

AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 581 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 03d90b03-d861-4506-b4c3-b4676280402b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151616 - MT (2026/0014838-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	THALLES DANTAS ROMÃO
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEDREIRA GONDIM DANTAS
AGRAVANTE	:	SYLVIO GADIANI DANTAS
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	:	TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA AVALISTAS EM CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O CAPÍTULO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência do Tema n. 885 do STJ e o inadmitiu por exigir reexame de provas (art. 1.030, V, do CPC), em acórdão de apelação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de crédito bancário garantido por aval, discutindo extensão do plano de recuperação judicial aos coobrigados, supressão de garantias e aplicação do CDC.

3. O Juízo de origem rejeitou embargos monitórios e constituiu título executivo judicial.

4. A Corte de origem manteve a sentença e afastou a aplicação do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 47, 49, § 2º, e 59, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 485, VI, do CPC, com extinção ou suspensão da demanda por novação e ilegitimidade dos avalistas; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais; (iii) saber se há violação dos arts. 2 e 51 do CDC para aplicação do microssistema e revisão de cláusulas; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da irresignação recursal quanto à negativa de seguimento em razão da incidência do Tema n. 885 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar o CDC e reconhecer abusividade contratual demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as teses sobre efeitos da recuperação, supressão de garantias e inaplicabilidade do CDC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto ao mesmo tema jurídico atingido por óbices sumulares na alínea *a*, ficando prejudicado o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece da irresignação recursal quanto à negativa de seguimento em razão da incidência do Tema n. 885 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas alegações de aplicação do CDC e de abusividade contratual que demandam reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado por óbice sumular aplicado à mesma tese jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 1.030, I, *b*, 1.030, V, 485, VI, 489, § 1º, IV, 1.022, e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 49, § 2º, e 59; CDC, arts. 2º e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 581 e 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THALLES DANTAS ROMAO, PATRICIA PEDREIRA GONDIM DANTAS e por SYLVIO GADIANI DANTAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema n. 885 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por inadmissão com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 1084-1086). A decisão de origem negou seguimento ao recurso por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 885 do STJ).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.112-1.122.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fls. 955-956):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA CONTRA AVALISTAS. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO A TERCEIROS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, em ação monitória ajuizada por Instituição financeira rejeitou os embargos opostos pelos avalistas. Os apelantes sustentam omissão da sentença quanto à aplicação do CDC, à novação da dívida, à exclusão de garantias e à competência do juízo. Requerem anulação da sentença ou remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial. IH. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (1) saber se a recuperação judicial da devedora principal impede a cobrança judicial dos avalistas; (11) saber se houve supressão da garantia fidejussória no plano aprovado; (111) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica; e (1v) saber se há conexão ou incompetência do juízo comum para processar a demanda contra os garantidores.
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência consolidada do STJ, nos termos da Súmula 581 admite o prosseguimento de ações contra avalistas, ainda que a devedora principal esteja em recuperação judicial. A novação produzida pelo plano de recuperação não beneficia os coobrigados, salvo expressa anuência deles, o que não se verificou no caso concreto. Inviável a aplicação do CDC na ausência de

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

relação de consumo ou demonstração de hipossuficiência técnica ou informacional dos avalistas, vinculados à empresa contratante. Não há litispendência, conexão ou prevenção que justifique a remessa ao juízo da recuperação. A demanda foi dirigida exclusivamente contra os avalistas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de apelação cível conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento de ação monitória ajuizada contra avalistas. 2. Os efeitos do plano de recuperação judicial não se estendem aos coobrigados que não anuíram expressamente. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação entre instituição financeira e avalista de contrato empresarial. 4. Compete ao juízo cível comum o processamento da ação proposta exclusivamente contra os garantidores." Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 85, 811, e 702, 83º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º. Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2º Seção, J. 26.11.2014 (Tema 885); STJ, Súmula 581.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.002-1.003):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AVALISTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto em ação monitória ajuizada para cobrança de valores oriundos de contrato bancário, mantendo a responsabilidade dos avalistas, mesmo após a recuperação judicial da devedora principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre: (i) extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados; (ii) eventual novação das garantias fidejussórias; (iii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e se é necessária manifestação explícita para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se constata a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes, inclusive quanto à possibilidade de prosseguimento da ação monitória contra os coobrigados, com invocação da Súmula 581 do STJ. 4. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor foi expressamente reconhecida, tendo em vista a ausência de relação de consumo ou hipossuficiência dos avalistas, cuja vinculação empresarial com a devedora é inequívoca. 5. A tese de novação das garantias fidejussórias foi corretamente afastada, dada a ausência de manifestação expressa dos coobrigados quanto à eventual supressão das garantias no plano de recuperação judicial, em consonância com o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.333.349/SP (Tema 885). 6. Admitido o prequestionamento implícito quando as matérias foram devidamente debatidas, como no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração não acolhidos. Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão embargada aprecia de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes à

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

> solução da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do julgado. 3. O prequestionamento implícito é suficiente para viabilizar a interposição de recursos excepcionais, bastando que a matéria tenha sido efetivamente debatida no acórdão." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada STJ, Súmula 581; STJ, REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 27.05.2015 (Tema 885), Apelação Cível nº 1004534-16.2025.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 30.04.2025; TJMT, Apelação Cível nº 1011017-49.2022.8.11.0006, Rel. Des. Anglizey Solivan de Oliveira, j. 30.04.2025; Apelação Cível nº 1004534-16.2025.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou argumentos essenciais e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre extensão de efeitos do plano, supressão de garantias e aplicação do CDC;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, e 47, 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido teria mantido demanda inadmissível em razão de ilegitimidade dos avalistas, pois a devedora principal estaria em recuperação judicial e a exigibilidade do crédito teria sido suspensa; desconsiderado os objetivos da recuperação, a soberania assemblear sobre supressão de garantias e a novação dos créditos com consequente extinção de garantias fidejussórias; e

c) 2º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, visto que seria imprescindível a aplicação do CDC aos contratos bancários com proteção contra cláusulas abusivas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da ação contra coobrigados e que a novação não alcança garantias de terceiros, divergiu do entendimento do TJMS — Agravo de Instrumento n. 1404616-33.2017.8.12.0000 (fls. 1.019-1.029).

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se extinga a demanda ou, subsidiariamente, se suspendam as ações, bem como para determinar a aplicação do CDC com declaração de nulidade de cláusulas abusivas e inversão da sucumbência (fls. 1.029-1.030).

Contrarrazões às fls. 1.061-1.083.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia envolve o prosseguimento de ação monitória contra avalistas enquanto a devedora principal está em recuperação judicial, a extensão dos efeitos do plano aos coobrigados, a supressão de garantias fidejussórias e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual discutida (fls. 955-956).

O acórdão agravado negou provimento à apelação e manteve a sentença que rejeitou os embargos monitórios, reconhecendo a legitimidade da cobrança contra os avalistas, afastando a aplicação do CDC e rejeitando a remessa ao juízo da recuperação (fls. 955-956).

A decisão fundamentou-se na orientação do STJ, notadamente na Súmula n. 581 e no Tema n. 885, afirmando que a recuperação judicial não impede a ação contra coobrigados e que a novação não alcança garantias de terceiros sem anuência expressa, além de registrar a falta de impugnação específica de cláusulas contratuais e a inexistência de relação de consumo ou hipossuficiência dos avalistas (fls. 956).

II - 485, VI, do Código de Processo Civil e 47, 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

No recurso especial, a parte recorrente alega que a homologação do plano de recuperação judicial implicou novação dos créditos e extinção das garantias dos avalistas, impondo a suspensão da exigibilidade e a extinção da demanda por ilegitimidade (fls. 1.018-1.027).

O acórdão recorrido concluiu que a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra coobrigados; que a novação não alcança garantias prestadas por terceiros sem sua anuência expressa e que não houve demonstração específica de abusividades contratuais; aplicou a orientação do Tema n. 885 do STJ e da Súmula n. 581 do STJ (fls. 955-956).

A questão referente às alegações fundadas nos arts. 47, 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, com a pretensão de suspensão/extinção da ação e de supressão de garantias dos coobrigados, está diretamente abrangida pelo Tema n. 885 do STJ mencionado na decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial quanto à matéria, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC (fls. 1.084-1.086), razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EMBASADO NO ARTIGO 1.030, I, "B", DO CPC DE 2015.AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015).
>
> 2. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a ma-fé do credor. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

III - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

Alega o recorrente que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre extensão de efeitos do plano, supressão de garantias e aplicação do CDC (fls. 1.018-1.024).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente aos efeitos da recuperação judicial em relação aos avalistas, decidindo que, mesmo diante da recuperação judicial da empresa devedora principal, é possível o prosseguimento da ação monitória contra os avalistas, invocando expressamente a Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão também afastou, com clareza, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, destacando a inexistência de relação de consumo ou hipossuficiência técnica ou informacional dos avalistas.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação:

> O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria através da Súmula 581, que dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".
>
> Este enunciado sumular consolidou o posicionamento firmado anteriormente no julgamento do R Esp 1.333.349/SP (Tema 885), e tem sido reiteradamente aplicado por este Tribunal:
>
> [...] 1. A recuperação judicial não impede o prosseguimento de ações e execuções contra coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. 2. A novação decorrente da homologação de plano de recuperação judicial alcança apenas o devedor principal e seu patrimônio, não beneficiando os coobrigados. [...] (N. U 1000391-27.2020.8.11.0107, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2025, Publicado no DJE 05/02/2025)
>
> No caso, os apelantes prestaram aval em contrato bancário celebrado em benefício da empresa Terra Nova Agroindústria Ltda., cuja recuperação judicial não impede, por si só, a cobrança da obrigação garantida. Não se comprovou que os

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

> apelantes anuíram expressamente à supressão da garantia fidejussória no plano aprovado, tampouco que participaram da assembleia de credores com voto favorável.
>
> Quanto à alegação de hipossuficiência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, também não há elementos que evidenciem relação de consumo ou vulnerabilidade técnica dos apelantes. A garantia foi prestada no contexto de operação empresarial, por pessoas ligadas à estrutura da empresa contratante. A jurisprudência afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor em situações dessa natureza, quando ausente demonstração concreta de desequilíbrio ou desigualdade informacional.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

IV - Arts. 2º e 51 do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que seria imprescindível a aplicação do CDC aos contratos bancários, com declaração de nulidade de cláusulas abusivas e proteção contra encargos excessivos (fls. 1.026-1.027).

O acórdão recorrido afastou a incidência do CDC por inexistência de relação de consumo ou hipossuficiência dos avalistas, vinculados à empresa

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

tomadora, e registrou ausência de impugnação específica de cláusulas e de demonstrativo técnico (fls. 956-959).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58046515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:49
Código de Controle do Documento: 9609ba6a-9916-4949-8438-9ca50b89e9d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.151.616 / MT

Número Registro: 2026/0014838-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024695220198110002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THALLES DANTAS ROMÃO
AGRAVANTE	: PATRICIA PEDREIRA GONDIM DANTAS
AGRAVANTE	: SYLVIO GADIANI DANTAS
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	: TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:17
Código de Controle do Documento: a428dcd6-0f3f-4807-86be-f2709835b274

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:17
Código de Controle do Documento: a428dcd6-0f3f-4807-86be-f2709835b274